



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.497 - SP (2013/0176223-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. EXECUÇÃO PENAL. DECRETO N. 7.420/10. INDEFERIMENTO DE COMUTAÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AUSÊNCIA REQUISITO SUBJETIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

– Não há como conhecer de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109956, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe 11/9/2012). Verifica-se o pedido deduzido na impetração apenas no tocante à existência de flagrante ilegalidade que justifique a concessão da ordem de ofício.

– A decisão do Juiz das Execuções, mantida pelo Tribunal *a quo*, indeferiu de forma fundamentada o pedido de comutação, por entender que não estava preenchido o requisito subjetivo para obtenção do benefício. Conforme a Folha de Antecedentes, a paciente permaneceu evadida entre 26.8.2010 e 27.4.2011, período compreendido nos doze meses que antecederam a publicação do decreto de regência.

– Da mesma forma, como não pode o magistrado criar requisitos para concessão de benefício previsto no Decreto Presidencial, também não pode deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do poder executivo.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 06 de outubro de 2015(Data do Julgamento).

MINISTRO ERICSON MARANHO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.497 - SP (2013/0176223-3)

RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de Zuleide dos Santos, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo da Vara das Execuções Criminais indeferiu pedido de comutação de penas formulado pela Defesa, com base no Decreto n. 7.420/2010.

Irresignada, interpôs agravo em execução, que foi desprovido pelo Tribunal de origem, confirmando a impossibilidade de concessão do benefício.

No presente *writ*, a Defensoria alega que a falta grave praticada em data anterior ao período de 12 meses previsto no Decreto n. 7.420/10 não impede a concessão de comutação da pena.

A liminar foi indeferida pelo então relator, Ministro OG FERNANDES (fl.56).
Informações às fls. 64/85.

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem, em parecer de fls. 88/90.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 271.497 - SP (2013/0176223-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Preliminarmente, o presente *habeas corpus* não merece conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio (HC n. 109.956, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, DJe 11/9/2012). Contudo, nada impede que, de ofício, se constate a existência de manifesta ilegalidade que implique ofensa à liberdade de locomoção do paciente (HC n. 271.890/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 3/9/2014).

Passo, portanto, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O Juízo de primeiro grau, ao indeferir o benefício, consignou que a paciente não teria cumprido o requisito subjetivo, ressaltando (fls. 27/28):

A comutação é perdão de parte da pena determinada por decisão do Chefe do Poder Executivo.

Representa um incentivo a apenada e, justamente por se tratar de benefício que remite parcela da reprimenda imposta por transgressão ao ordenamento jurídico, parece-me que não pode ser concedida de forma automática ou mecanizada. Há que existir mérito da apenada para a ela fazer jus.

Não por outro motivo, aliás, é que o preâmbulo do próprio decreto presidencial menciona que o indulto é destinado aos presos "em condições de merecê-lo", de sorte que não se pode afastar o controle jurisdicional sobre o mérito pessoal do apenado para obter o perdão de parcela de sua reprimenda, ainda mais porque, já declarada irrecorrivelmente sua culpabilidade, é ao apenado que compete demonstra merecimento para qualquer benefício legal, merecimento este que se traduz em confiança de que assimilou a terapêutica penal e criou consciência de seus atos deletérios, desenvolvendo o respeito aos valores imprescindíveis para o convívio social. Bem por isso é que se afirma que, em sede de execução criminal, favorece-se antes a sociedade.

Nessa ordem de idéias, constata-se que a apenada carece de mérito subjetivo para obter tão amplo e favorável benefício.

Autora de delitos concretamente graves, se viu envolvida em episódios de indisciplina, inclusive de natureza grave.

Um deles evasão, reconhecido como prática de falta grave,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo recaptura somente um ano depois.

Ora, nesse quadro, não revela a apenada que esteja a merecer o favor pleiteado.

Não reúne, assim, condições pessoais que permitam constatar que esteja "em condições de merecer" o perdão de parcela de sua pena, até porque não seria apenas considerando o não cometimento de faltas disciplinares - nos últimos doze meses anteriores à publicação do Decreto em comento - que o sentenciado estaria abonado para conquistar o que bem entendesse, se o seu comportamento após a censura penal nunca se mostrou retilíneo, nem sinaliza confiança em sua pessoa.

Pelo exposto, INDEFIRO a comutação pleiteada.

O Tribunal *a quo*, ao manter a decisão monocrática, justificou o indeferimento da benesse nos seguintes termos (fls. 44/48):

A agravada cumpre pena total de 14 anos e um dia de reclusão, em regime fechado, pela prática de três delitos de roubo duplamente qualificado (fls. 08/09).

Iniciou o cumprimento da reprimenda em 02 de agosto de 2001, com término previsto para 07 de janeiro de 2017 (fls. 05).

A agravante registra período de fuga de 21 de setembro de 2007, permanecendo foragida por longo período, sendo recapturada em razão de novo flagrante somente em 27 de junho de 2008 e após, assim que beneficiada com o livramento condicional, permaneceu novamente evadida de 26 de agosto de 2010 a 27 de abril de 2011 e após, registrou retorno com atraso da Saída Temporária do dia dos Pais/2011, o que demonstra a ausência do requisito subjetivo necessário a concessão da benesse.

Pleiteou o benefício da comutação de penas, o que foi indeferido pelo Juízo da Execução.

E tal decisão deve ser mantida.

O Artigo 2º do Decreto 7.420/2010 condiciona a concessão da comutação de penas ao cumprimento de um quarto e um terço da pena até a data de 25 de dezembro de 2010 em razão do sentenciado ser ou não reincidente, não tendo cumprido o requisito objetivo em razão da interrupção do lapso temporal para a comutação de penas com a prática de falta disciplinar.

Entretanto, ainda que assim não se entenda, o artigo 4º do Decreto 7.420/2010 condiciona o benefício da comutação de pena à ausência de cometimento de falta disciplinar durante o cumprimento da pena.

Como já ressaltado, a agravada registra várias durante o cumprimento de sua reprimenda, algumas e várias mais recentes como já ressaltado, o que possuir mérito subjetivo para receber a comutação de penas.

Nem se argumente que a falta foi cometida fora do período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos últimos doze meses de cumprimento de pena e por isso teria preenchido o requisito presente no artigo 4º do decreto.

O signatário tem entendido que a concessão do indulto, pleno ou parcial, está condicionada à comprovação do sentenciado possuir méritos para a obtenção do benefício.

E tal benefício não será concedido se, apesar de cumprido o requisito temporal, o sentenciado demonstrar não reunir condições pessoais que presumam que não voltará a delinquir ou a praticar falta disciplinar.

A agravada responde por três delitos praticados com violência ou grave ameaça, além de registrar faltas disciplinares de natureza grave praticadas durante o cumprimento de sua reprimenda e tais fatos indicam que não absorveu a terapêutica penal, não podendo ser beneficiada com a comutação de penas.

Conceder a comutação sem análise de méritos subjetivos é o mesmo que se fazer "tabula rasa" da lei igualando presos com bom comportamento com os indisciplinados e incorrigíveis como a agravante, que possui histórico prisional conturbado e envolvimento com inúmeros delitos.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado.

Isso posto, nega-se provimento ao agravo.

O indulto, total ou parcial, é ato de competência privativa do chefe do poder executivo, não sendo legítimo ao judiciário exigir requisitos não previstos no decreto de regência sob pena de afronta aos princípios da legalidade e da separação de poderes.

Ademais, no caso dos autos, o decreto presidencial concessivo exige, para obtenção do benefício, que o condenado não tenha registro de falta grave nos últimos doze meses, contados da data da publicação do mencionado ato normativo.

Confira-se o teor do Decreto n. 7.420/10:

Art. 2º As pessoas condenadas à pena privativa de liberdade, não beneficiadas com a suspensão condicional da pena que, até 25 de dezembro de 2010, tenham cumprido um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes, e não preencham os requisitos deste Decreto para receber indulto, terão comutada a pena remanescente de um quarto, se não reincidentes, e de um quinto, se reincidentes, aferida na data acima mencionada.

§ 1º Se o período de pena já cumprido, descontadas as comutações anteriores, for superior ao remanescente, o cálculo será feito sobre o período de pena já cumprido até 25 de dezembro de 2010.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 2º A pessoa agraciada por anterior comutação terá seu benefício calculado sobre o remanescente da pena ou sobre o período de pena já cumprido, nos termos do caput e § 1º deste artigo, sem necessidade de novo requisito temporal e sem prejuízo da remição prevista no art. 126 da Lei nº 7.210, de 1984.

(...)

Art. 4º A concessão dos benefícios previstos neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, homologada pelo juízo competente, garantido o contraditório e a ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984, cometida nos últimos doze meses de cumprimento da pena, contados retroativamente à publicação deste Decreto.

§ 1º A prática de falta grave após a publicação deste Decreto ou sem a devida apuração, nos termos do caput, não impede a obtenção dos benefícios previstos neste Decreto.

§ 2º As restrições deste artigo não se aplicam às hipóteses previstas nos incisos IX e X do art. 1º deste Decreto.

Diante disso, não se verifica nenhuma ilegalidade nas decisões impugnadas. Conforme informações constantes na Folha de Antecedentes (fl. 83), a paciente permaneceu evadida entre 26.8.2010 e 27.4.2011, período compreendido nos doze últimos meses que antecederam a publicação do decreto de regência.

Assim, da mesma forma como não pode o magistrado criar requisitos para concessão de benefício previsto no Decreto Presidencial, não pode deixar de observar as exigências legais para a concessão da benesse, sob pena de interferir, indevidamente, em ato do chefe do poder executivo.

Nesse sentido, a Terceira Seção deste Tribunal de Justiça já firmou o entendimento em recurso repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C DO CPC). PENAL. EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. PROGRESSÃO DE REGIME. INTERRUÇÃO. PRAZO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. AUSÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. COMUTAÇÃO E INDULTO. REQUISITOS. OBSERVÂNCIA. DECRETO PRESIDENCIAL.

1. A prática de falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime, acarretando a modificação da data-base e o início de nova contagem do lapso necessário para o preenchimento do requisito objetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Em se tratando de livramento condicional, não ocorre a interrupção do prazo pela prática de falta grave. Aplicação da Súmula 441/STJ.*

3. ***Também não é interrompido automaticamente o prazo pela falta grave no que diz respeito à comutação de pena ou indulto, mas a sua concessão deverá observar o cumprimento dos requisitos previstos no decreto presidencial pelo qual foram instituídos.***

4. *Recurso especial parcialmente provido para, em razão da prática de falta grave, considerar interrompido o prazo tão somente para a progressão de regime.*

(REsp 1364192/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/9/2014)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0176223-3

HC 271.497 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02253257620128260000 20130000104350 2253257620128260000 546644

EM MESA

JULGADO: 06/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ZULEIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.